

ASTROLAR TECHNOLOGIE, vem apresentar RECURSO em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, eis que não atendeu aos requisitos do edital.

1) AUSÊNCIA DE PROPOSTA PORMENORIZADA

Inicialmente, a empresa recorrida não apresentou o exigido no edital quanto a sua proposta.

Isso porque não houve indicação dos valores unitários dos componentes que integram o equipamento ofertado. Nesse passo, por desatender ao edital, a referida empresa merece ser desclassificada.

2) DA INEXEQUIBILIDADE

A recorrida apresentou lance inexequível e, portanto, merece ser desclassificada.

Isso porque o valor ofertado não é compatível com os insumos e BDI, não sendo crível que com o referido valor a empresa venha a cumprir o objeto licitado, o que virá em prejuízo do poder público.

Anote-se que o valor não corresponde ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Da mesma forma, mesmo que se aplicasse o entendimento da lei 8.666, o valor não corresponde a mais de 70% da média das propostas superiores a 50%.

De qualquer forma, caso reste dúvida, considerando que qualquer interessado pode solicitar diligências para aferir a inexecuibilidade, caso não se entenda de plano pela desclassificação, vem o recorrente solicitar seja aferida a exequibilidade, determinando a apresentação de orçamentos, contratos anteriores, despesas administrativas e BDI.

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para o fim de desclassificar a recorrida. Caso assim não se entenda, requer-se a conversão do feito em diligência, determinando que a recorrida comprove a exequibilidade, sob pena de desclassificação.

3) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital, eis que não apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na forma exigida.

A empresa não apresenta atestados de capacidade técnica na forma exigida, ao passo que não estão em consonância com os serviços exigidos no edital.

Além disso, não consta a compatibilidade com as características, quantidades e prazos, ao passo que nos atestados não tem a descrição pormenorizada dos equipamentos.

Os atestados técnicos, para ter validade, devem possuir a descrição pormenorizada de todos os equipamentos instalados (quantidade, potência, etc), além de constar expressamente terem sido ligados à rede (on grid). Deveriam, ainda, ter o devido reconhecimento de firma e a comprovação de que a assinatura veio do punho escritor de quem tem poderes para assinar pela empresa que atestada a capacidade técnica.

No presente caso, não estão presentes os requisitos acima elencados, o que invalida os atestados.

Ainda, os atestados devem ser na modalidade CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, sendo que os atestados juntados pela recorrida não estão devidamente registradas no CREA, não possuindo valor para fins licitatórios.

O atestado exigido é aquele devidamente registrado no CREA, não bastando a juntada de atestados genéricos e sem tal requisito.

Veja-se o teor da lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Depreende-se, portanto, tratar-se de imposição legal que o atestado de capacidade juntado tenha o devido registro no CREA, ou seja, apenas é admissível CAT com registro de atestado, a fim de comprovar a qualificação técnica.

Por derradeiro, a empresa deveria ter apresentado a certidão de registro no CREA tanto da pessoa jurídica quanto do responsável técnico, com a validade prevista no edital, além de ter que apresentar contrato ativo comprovando o vínculo com o profissional, sendo que nada disso foi apresentado.

Ante o exposto, ante a ausência de qualificação técnica, requer-se a desclassificação da recorrida.

4) CAPACIDADE FINANCEIRA

NO QUE ATINE À CAPACIDADE FINANCEIRA, a empresa não traz balanço registrado na junta e índices financeiros, não demonstrando os requisitos legais para participação licitatório.

ÍNDICES NEGATIVOS:

Ao realizar-se a reformulação e recálculo dos índices apresentados pela recorrida, tem-se que SÃO INFERIORES a 1, além de ficar constatado que a empresa apresenta resultado negativo (PREJUÍZO), SENDO CERTO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ATENDER AO OBJETO LICITADO!!!

Anote-se que os documento apresentados demonstram que os índices lançados pelo contador não foram calculados de acordo com os números reais obtidos do balanço, o que resta clarividente com a mera reconstituição dos índices.

Anote-se que ao se utilizar as fórmulas com a efetiva extração dos números dos balanços, serão obtidos índices inferiores à 1, o que além de ofender ao edital, comprova a

impossibilidade da empresa recorrida entregar o objeto licitado, por ausência de saúde financeira.

De qualquer sorte, tem-se que a recorrida não comprova o registro dos balanços na junta comercial e, muito menos, traz balanços assinados pelo contador e representante da empresa, com a devida certidão válida do contador junto ao conselho de contabilidade, a fim de demonstrar que o contador está habilitado a exercer sua profissão.

CAPITAL SOCIAL ALTERADO:

O CAPITAL SOCIAL APRESENTADO TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO, EIS QUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOI REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE FOI REALIZADO O BALANÇO. EM ASSIM SENDO, NÃO PODE SER UTILIZADO O NOVO CAPITAL SOCIAL PARA FINS LICITATORIOS, MORMENTE QUANDO NEM MESMO ESTÁ INTEGRALIZADO.

Em caso similar, assim entendeu o julgador: “Quanto a irregularidade da habilitação em razão do teor do balanço e a declaração de capacidade financeira, de fato é uma irregularidade. O balanço apresentado foi firmado em maio de 2022, antes da alteração do contrato social, logo se o capital foi integralizado, deveria ter sido apresentada prova da integralização do valor com a apresentação de um novo balanço.” (RDC ELETRÔNICO Nº 05/22) REFERÊNCIA: Processo de Compra nº 47.634/2022 – FUNTEF/PR.

Requer-se, pois, seja desclassificada a recorrida por não atender aos requisitos de qualificação econômica.

5) DAS CERTIDÕES

Embora a recorrida apresente algumas das certidões exigidas no edital, deixa de apresentar muitas delas e, ainda, apresenta outras vencidas.

A ausência de certidões e/ou apresentação de certidões vencidas leva à imediata desclassificação da recorrida, o que ora se requer.

6) EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEM ESPECIFICAÇÕES

QUANTO AOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS, tem-se que não atendem às especificações do edital e termo de referência. Anote-se que os painéis fotovoltaicos não apresentam a potência adequada e, ainda, não são TIER ONE e nem possuem PROCEL. Os inversores não possuem o número de MPPT exigidos e, ainda, não atendem as demais especificações técnicas, inclusive quanto a potência de entrada/saída. Assim, não se trata de equipamento adequado.

ASSIM, os equipamentos ofertados não atendem ao exigido, requerendo-se a desclassificação da recorrida e/ou rejeição da proposta.

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e **provimento do presente RECURSO**, para o fim de desclassificar a recorrida, pelos motivos já expendidos. Caso não se entenda pela desclassificação de plano, seja o presente recurso encaminhado para análise pelos

setores competentes, com relação à exequibilidade, capacidade econômica e, ainda, qualidade dos equipamentos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Jonas Borges

ASTROLAR TECHNOLOGIE

JONAS BORGES – OAB/PR 30534 – SÓCIO E ADVOGADO